



1PODER

JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

Habeas Corpus nº 2033194-30.2018.8.26.0000 - Embu das Artes
Impetrantes: Rafael Leite Mentoni Pacheco e Eduardo de Camargo
Lima Junior

Paciente: [REDACTED]

Vistos.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados Dr. Rafael Leite Mentoni Pacheco e Dr. Eduardo de Camargo Lima Júnior em favor de [REDACTED], apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Embu das Artes.

Alegam, em resumo, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque foi indeferido o pedido de liberdade provisória, mas a decisão não tem fundamentação idônea, já que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, pois a ré é primária, com bons antecedentes e tem residência fixa.

Assim, tendo em vista, ainda, que os Defensores não tiveram acesso aos autos principais, nem mesmo às decisões que decretaram a prisão temporária e preventiva da paciente que, por sinal, é mãe de uma criança de apenas 5 anos que está sob os cuidados da avó, pessoa que sofre de pressão alta e diabetes, pedem a concessão de liminar para a imediata soltura da paciente, com substituição da prisão por outras medidas cautelares ou, subsidiariamente, o deferimento de prisão domiciliar, nos termos do *Habeas corpus* nº 143.641, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Por aqui, pelo que se vê, a paciente se enquadra nos requisitos delineados no *habeas corpus* coletivo concedido pelo Col. Supremo Tribunal Federal, na medida em que comprovou que é mãe de uma criança de apenas 5 anos e o crime pelo qual é investigada não trata de violência ou grave ameaça contra a prole. Por outro lado, não se vislumbra,

a princípio, qualquer situação excepcionalíssima que autorize a manutenção da custódia em estabelecimento prisional.

fls. 95

2PODER



JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2033194-30.2018.8.26.0000 - Embu das Artes
Impetrantes: Rafael Leite Mentoni Pacheco e Eduardo de Camargo
Lima Junior

Paciente: [REDACTED]

Por outro lado, também não se pode dizer indispensável a manutenção da paciente sob custódia durante as investigações, pois, em tese, ela vem acusada de envolvimento com organização criminosa para fins de tráfico, sem que haja nos autos maiores elementos sobre as circunstâncias da prisão ou encerramento das investigações, de sorte que é prematura, nos limites desse juízo de cognição sumária, a imediata revogação da prisão decretada.

Deste modo, diante da necessidade, ao menos nos limites dessa fase processual, de manutenção da custódia, considerando o teor da decisão proferida recentemente no *Habeas corpus* nº 143.641, do Colendo Supremo Tribunal Federal, concedo, em parte a liminar para substituir a prisão preventiva da paciente [REDACTED] por prisão domiciliar, nos termos do art. 317 e do art. 318, do Código de Processo Penal.

Oficie-se, com urgência, à origem para a adoção das providências cabíveis.

No mais, solicitem-se as informações à autoridade apontada coatora, que deverão vir acompanhadas da documentação necessária ao julgamento.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 1º de março de 2018.

ALEXANDRE Carvalho e Silva de ALMEIDA

RELATOR